



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

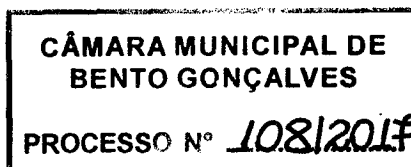
Exmo. Sr.

Vereador Moisés Scussel Neto

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Nesta.

Senhor Presidente:




O Vereador Moacir Camerini vem à presença de Vossa Excelência encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que **“Dispõe sobre a isenção de cobrança de IPTU aos idosos no município de Bento Gonçalves”**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dois dias do mês de junho de dois mil e dezessete.



VEREADOR CAMERINI
Vereador Líder da Bancada do PDT



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

103

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 02 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a isenção de cobrança de IPTU aos idosos no município de Bento Gonçalves.

Art. 1º Ficará isento de pagamento de IPTU o proprietário de um único imóvel, que seja idoso (acima de 60 anos) e que tenha renda até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior deverá ser unifamiliar e o proprietário beneficiado pela presente Lei deverá residir no imóvel.

Art. 3º Para ter direito à isenção, o idoso deverá comprovar a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores à solicitação do benefício..

Parágrafo único. A isenção poderá ser concedida ao idoso em débito com os cofres públicos, desde que seja solicitado o parcelamento do débito anterior existente, junto à Secretaria de Finanças, nas seguintes condições:

- redução de 100% (cem por cento) de juros e multa, no caso de pagamento em cota única;

- redução de 90% (noventa por cento) de juros e multa, no caso de pagamento em até 10 (dez) parcelas.

Art. 4º Para que seja beneficiado com a presente Lei, será necessária a comprovação de seus rendimentos, com a apresentação de cópia da última declaração de Imposto de Renda.

Art. 5º O pedido de isenção deverá ser formulado anualmente, através de requerimento protocolado junto à Secretaria de Finanças do Município, devendo ser anexados os documentos comprobatórios de renda citados no artigo anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bento Gonçalves, aos dois dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito



04
20

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 230, determina à família, à sociedade e ao Estado, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A fim de melhor regulamentar os direitos e deveres dos idosos, a Lei nº 10.741/2033, conhecida como Estatuto do Idoso, trouxe diretrizes para assegurar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. O art. 3º, regulamenta, objetivamente, o dispositivo constitucional:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

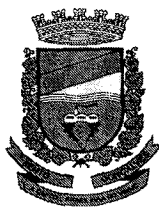
IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

58

Departamento Legislativo - 09 Jun 2017 15:47

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Ainda, há também a Lei nº 8842/1994, que institui a Política Nacional do Idoso. O art. 10 impõe as competências dos órgãos e entidades públicas. Dentre elas, está a de prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

A Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves trata do assunto no art. 154, onde obriga o Município a desenvolver políticas e programas de assistência ao idoso.

O presente projeto de Lei pretende isentar de pagamento de IPTU o proprietário de um único imóvel, que seja idoso (acima de 60 anos) e que tenha renda até 2 (dois) salários mínimos.

É sabido que o idoso tende a priorizar seus gastos com saúde, ou seja, consultas médicas periódicas, realização de exames e compra de medicamentos. Além disso, há muitos casais de idosos que atualmente vivem sozinhos, sem auxílio de familiares, e, por conta disso, possuem renda reduzida.

Nesse sentido, a isenção do pagamento do IPTU vem para auxiliá-los em suas economias e proporcionar maior segurança financeira.

Quanto à questão tributária, o art. 31 da Lei Orgânica Municipal delega ao Vereador a competência para legislar sobre tributos de competência municipal. Vejamos:

Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

V - legislar sobre tributos de competência municipal;

Por conseguinte, é importante ressaltar que a questão da iniciativa de lei tributária é unânime da Suprema Corte. De acordo com os julgados abaixo, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, ou seja, não é privativa do Executivo, deixando assim de vislumbrar qualquer vício constitucional. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.



ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Direita de Inconstitucionalidade" Art. 1º da Lei Complr n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$- Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente" (fl. 212 - grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que "a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239).

Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO . 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.** Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: "ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 grifos nossos). El. Ação direta de



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

07
200

Departamento Legislativo - 09 jun 2017 15:47

inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 grifos nossos). E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (RE 541273 SP. Ministra Relatora: CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/06/2010.) - grifei.

No mesmo sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IVOTI. LEI Nº 2.582/2010, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSERÇÃO, PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE DISPOSITIVO QUE VEDA A BITRIBUTAÇÃO. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. PERTINÊNCIA ENTRE A PREVISÃO DO DISPOSITIVO E A MATÉRIA REGULADA PELA LEI. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. Pedido fundado em suposta ofensa a dispositivos da Constituição Estadual. **Inocorrência de inconstitucionalidade reflexa. Preliminar rejeitada. Lei municipal***



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

00
28

Departamento Legislativo - 09 jun 2017 15:47

que define as Macrozonas Urbanas. Inserção, pelo legislativo municipal, de dispositivo que veda a cobrança de IPTU do contribuinte que estiver recolhendo ITR. Pertinência entre a previsão do dispositivo e a matéria regulada pela Lei. Matéria tributária. Competência concorrente. Possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo em tais espécies de normas. REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041403635, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 17/12/2012) – grifei.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que possibilita o parcelamento do ITBI e que não padece de vício de iniciativa e que não acarreta redução de receita passível de afrontar disposições constitucionais. 2. **De fato, a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF).** Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007; AI 809719 AgR, Rel. Min. Luis Fux, Primeira Turma, j. em 09/04/2013. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059239814, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 01/12/2015) – grifei.

Desse modo, atendidos os dispositivos constitucionais e jurisprudenciais, é imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei, o que se requer aos Nobres Vereadores.

Sem mais, subscrevemo-nos agradecidos.

Sala das Sessões, aos dois dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

VEREADOR CAMERINI
Vereador Líder da Bancada do PDT